SENTENÇA

Processo n°: 1011169-25.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerentes: Rubens Pereira de Souza e Vanda Rodrigues de Freitas Souza

Requerida: **Patrícia Pereira de Souza**, RG 48.496.543-8 SSP/SP, CPF (falecida) 389.148.228-00, nascida em Araraquara-SP em11/04/1992, filha dos requerentes Rubens Pereira de Souza e Vanda Rodrigues de Freitas Souza,

falecida em 23/08/2017.

Requerente-autorizada: Vanda Rodrigues de Freitas Souza, brasileira, casada, desempregada,

RG 26.053.576-X SSP/SP, CPF 139.668.858-75, residentes nesta cidade na Rua Major Luiz Tavares Bastos, 302, Parque Residencial Maria Stela Fagá,

CEP 13568-380.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

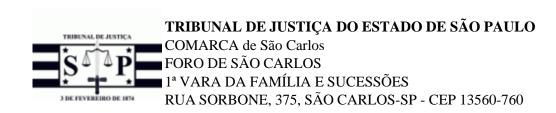
Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para transferirem o veículo/motoneta "HONDA, BIZ 125 ES, placa BYV 1731, ano/modelo 2010, chassis 9C2JC4220AR322338, combustível gasolina, cor bege, Código Renavam 00201745615", registrado em nome de sua filha Patricia Pereira de Souza, falecida em 23/08/2017. O requerente exibiu a certidão de óbito e o CRLV do veículo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 06/26 informam que os requerentes são genitores de Patricia Pereira de Souza, que foi a óbito em 23/08/2017, e deixou apenas o veículo acima indicado, cujo documento consta de fls. 22/24. Na certidão de óbito de fls. 08, consta que a falecida era solteira, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

Os genitores-requerentes, na qualidade de herdeiros legítimos-necessários, têm, pois, legitimidade para o pedido que envolve não só a possibilidade de venda como a de transferirem para quem lhes aprouverem o veículo mencionado (art. 1.784 c.c. o inciso II do art. 1.829, todos do Código Civil).

Os requerentes informaram que a filha-falecida percebia benefício de auxílio doença por incapacidade laborativa, NB 21/172.505.468-7, e que sua genitora estava pleiteando, em seu favor, a conversão em pensão por morte uma vez que era dependente econômica da falecida. Não foi formulado na inicial pedido de levantamento dos resíduos dos créditos



previdenciários decorrente do passamento da requerida. Nem por isso o juiz estaria impedido de deferir essa liberação, evitando com isso trabalho desnecessário com a repetição de procedimento de jurisdição voluntária. O pedido inicial deve ser interpretado na espécie com suficiente abrangência para contemplar alvará para o saque do insignificante valor. O acesso ao judiciário também deve primar pela facilitação da resolução de pormenores como esse verificado nos autos.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do outro herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC, sob as penas da Lei.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁS para que o Espólio da requerida Patrícia Pereira de Souza, a ser representado pela requerente Vanda Rodrigues de Freitas Souza (supraqualificados), possa: 1) proceder perante o DETRAN à transferência do veículo/motoneta "HONDA, BIZ 125 ES, placa BYV 1731, ano/modelo 2010, chassis 9C2JC4220AR322338, combustível gasolina, cor bege, Código Renavam 00201745615", para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos; 2) sacar no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/172.505.468-7 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do outro herdeiro nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA